



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 384/2003**

Assunto: Solicitação de embasamento legal para se apropriar de crédito relativo à entrada de bem para o ativo imobilizado

Conclusão: Conforme discorrido.

O presente processo trata de pleito da firma acima identificada que solicita do DATRI orientação sobre embasamento legal e procedimentos a adotar para se apropriar de crédito fiscal relativo a aquisição de bem para o ativo imobilizado. Solicita, ainda, informação de qual o valor do crédito que pode ser aproveitado.

A requerente está inscrita com o Código de Atividade Econômica – CAE 805 (produtos químicos e farmacêuticos, inclusive ervas medicinais) e recolheu, a título de diferencial de alíquota R\$ 7.302,40 (sete mil trezentos e dois reais e quarenta centavos). O destaque do imposto nas notas fiscais soma de R\$ 15.970,16 (quinze mil novecentos e setenta reais e dezesseis centavos), totalizando R\$ 23.272,56.

Os bens adquiridos, constantes nas notas fiscais nºs 10855 e 4516, folhas 04 e 06, e conforme esclarece a requerente, se destinam a prestação de serviços de revelação fotográfica, atividade esta tributada pelo município, e não compreendida em seu CAE, portanto atividade alheia ao seu ramo de negócio – comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos, que, como se sabe, atualmente abrange uma elevada gama de produtos.

O ICMS, conforme define a Constituição Federal, nos dispositivos a seguir transcritos:

“Art155.....  
.....  
§2º.....

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação.

.....  
b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores”;

A Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, definiu as ressalvas para as quais a isenção ou a não-incidência *não acarretará a anulação do crédito relativos às operações*, quando as saídas isentas ou não tributadas destinem mercadoria para o exterior, conforme a seguir transcrito:

“Art. 20.....  
.....



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 384/2003**

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

.....  
§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, *exceto se tratar-se de saída para o exterior;*”

No presente caso, não há operação subsequente tributada pelo ICMS para a qual os equipamentos adquiridos pela requerente possam ser utilizados. Se não há operação subsequente, não haverá creditamento das quantias devidas/pagas nas operações anteriores, a menos que se tratasse de saída para o exterior, e não é o caso.

A Lei Estadual n º 4.257, de 06 de janeiro de 1989, instituidora do ICMS neste Estado, quando trata da vedação de apropriação e do estorno de crédito, nos dispositivos a seguir transcritos, ajuda a esclarecer a questão.

“Art. 33 É vedada a apropriação, a título de crédito fiscal, em relação a:

I - entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou *serviços alheios à atividade do estabelecimento;*

.....  
V - mercadoria recebida para comercialização ou prestação de serviços, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, *exceto a destinada ao exterior;*

.....  
Art. 36. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - *vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;*”

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7560/89, em seu artigo 73, §3º, inciso III, é decisivo no tratamento da questão em análise quando estabelece:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 384/2003**

“Art. 73.....  
.....  
.....

§3º.....  
.....  
.....

III - a inexistência, salvo disposição em contrário, de operação ou prestação posterior, anula os créditos pelas entradas da mercadoria e utilização de serviço a esta vinculado”.

A legislação estadual prevê a apropriação de crédito relativo a entrada de equipamento no ativo imobilizado destinado a prestação de serviço no estabelecimento, quando a prestação de serviço é inerente, essencial, complementar à atividade principal. Um bom exemplo é o comércio varejista de pneus, para o qual os equipamentos destinados a alinhamento de direção, balanceamento de pneus e elevação do veículo são essenciais para a atividade principal.

A situação exemplificada está prevista no artigo 75, §8º do Decreto 7.560/89 (com redação dada pelo Decreto 10.025, de 30 de março de 1999):

“Art. 75 .....  
.....  
.....

§ 8º Relativamente ao disposto na alínea “b” do inciso I e nos incisos II e III do **caput**, os estabelecimentos que exercem, simultaneamente, atividades de prestação de serviço compreendido na competência tributária do município e a circulação de mercadorias deverão apropriar o crédito relativo à aquisição de bens para o ativo permanente, frete, energia elétrica e serviço de comunicação, no percentual correspondente à participação da atividade comercial no faturamento da empresa”.

Conforme já ressaltado, a previsão acima transcrita não alcança a situação da requerente, porque a prestação de serviço de revelação fotográfica é atividade alheia ao Código de Atividade Econômica – 805. Ressalte-se que o Decreto nº 7.560/89 é apenas o regulamento da Lei nº 4.257, à qual não poderá exceder nem contrariar. Como a Lei já vedou o aproveitamento do crédito, o Decreto que lhe regulamenta não poderá contrariá-la.

Destacamos esse ponto apenas para não ficar a impressão de que tínhamos deixado de ver, ou omitido deliberadamente, o dispositivo que aparentemente beneficiaria o contribuinte. Não é o caso.

Pela legislação arrolada, não há razões que justifique o aproveitamento de crédito, pela requerente, relativo a entrada dos bens especificados para o ativo imobilizado, porque esses bens se destinam à prestação de serviços não compreendido na competência tributária do Estado, e *utilizados para fins alheios à atividade da empresa, não tributada pelo ICMS*.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 384/2003**

Diante da impossibilidade de apropriação do crédito, as questões relativas aos procedimentos e ao valor restam prejudicadas.

É o parecer.  
À consideração superior.

**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI**, em Teresina,  
09 de junho de 2003.

**ATAIDE COELHO**  
AFTE – mat. 88012-4

De acordo.  
Ao Gabinete do Secretário da Fazenda, para as providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2003.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor

Aprovo.  
Comunique-se ao interessado.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2003

**WALBER SILVA**  
Secretário da Fazenda